



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021646-91.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVANILDA DA CONCEIÇÃO, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021646-91.2024.8.26.0007

Apelante: Ivanilda da Conceição

Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Ação: Declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera

Juiz de 1ª instância: Dr. Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Voto nº 14.787

DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ação ajuizada com fundamento em cobrança de dívida prescrita. Denegada a gratuidade judiciária à demandante. Desprovimento do Agravo de Instrumento nº 2224217-55.2024.8.26.0000, interposto contra esta decisão, com trânsito em julgado certificado. Ausência de recolhimento das custas iniciais. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Recorrente que pretende a concessão da benesse e o prosseguimento do feito. Impossibilidade. Ocorrência da preclusão. Dicção do artigos 507, do CPC. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 93/94, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) a gratuidade judiciária deve ser concedida; b) o indeferimento do benefício veda seu

acesso ao Judiciário; c) basta a declaração de pobreza para comprovar a necessidade da benesse; d) demonstrou a hipossuficiência financeira; e) pleiteia o prosseguimento do feito (fls. 102/116).

Tempestiva, vieram aos autos contrarrazões (fls. 150/154).

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo à apelante os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito, cumulada com indenização por danos morais, originário de “CDC EMPRÉSTIMO – BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO”, junto ao Banco do Brasil (fls. 34/35).

No despacho inicial, o Magistrado de primeiro grau determinou à autora regularizar sua representação juntando procuração por instrumento público, particular com assinatura manual e firma reconhecida, ou particular com assinatura digital autenticada por empresa certificada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, bem como emendar a inicial para especificar qual débito impugna e atribuir correto valor à causa. Para analisar o pedido de gratuidade judiciária, determinou a juntada, no prazo de 15 dias, de:

“(…) declaração assinada de próprio punho de que não exerce atividade empresária e de que não é sócia de sociedade (se for uma coisa ou outra, deve juntar extrato completo da Junta Comercial e último balanço, última declaração de Imposto de Renda e última Demonstração de Resultado do Exercício da respectiva empresa).

Poderá optar, desde logo, pelo recolhimento da taxa judiciária e das despesas de citação postal, juntando, no mesmo prazo supra, comprovante de pagamento das respectivas guias.

Expirado o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.” (fls. 36/37)

Em cumprimento ao quanto determinado, a autora reafirmou a validade da procuração juntada à inicial, bem como informou o valor da causa (fls. 40/47).

Por não terem sido carreados os documentos solicitados para demonstrar a hipossuficiência financeira, a justiça gratuita foi indeferida, com determinação de recolhimento das custas iniciais (fls. 48).

Esta C. Câmara negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2224217-55.2024.8.26.0000 interposto pela demandante contra referida decisão, assim ementado (fls. 79/88):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Justiça Gratuita Pessoa natural Indeferimento do benefício mantido Elementos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica Indícios de abuso de direito Advogado que propôs diversas ações em datas próximas, de natureza análoga, perante o Foro Regional de Itaquera e outros Decisão mantida Recurso não provido.”

Certificado o decurso de prazo para recolhimento das custas processuais (fls. 91), sobreveio a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Pleiteia a recorrente a concessão da gratuidade judiciária e o prosseguimento do feito.

O *decisum* não comporta reforma.

A *quaestio* trazida a julgamento está preclusa.

Com efeito, conforme o disposto no artigo 507, do CPC, ocorreu a preclusão para reverter a decisão proferida no referido Agravo de Instrumento, cujo trânsito em julgado foi certificado aos 27.09.2024 (fls. 87), razão pela qual deixo de conhecer o recurso de apelação.

A respeito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - Decisão que aprovou a minuta de edital de hasta pública apresentada pelo leiloeiro, para oferta de lances por pretensos interessados ao imóvel há muito tempo penhorado - IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA - Pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de reforma - Inadmissibilidade - INTEMPESTIVIDADE verificada com base na data da publicação da decisão agravada - Inobservância ao disposto no §5º, do art. 1.003, do CPC - **Questão fundamental debatida que além de não ter sido aventada na decisão vergastada, já não fora conhecida em recurso anteriormente interposto pela ora agravante em virtude de preclusão consumativa** - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2088369-62.2025.8.26.0000; Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (g.n.)

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Custas Processuais. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Gol Linhas Aéreas S/A contra decisão que determinou o recolhimento de custas processuais pela ré, em ação de reparação de danos

materiais e morais movida por Matheus Luiz Oliveira Pena, beneficiário da justiça gratuita. II. Questão em Discussão 2.2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte ré deve arcar com as custas iniciais não recolhidas pela parte adversa, beneficiária da justiça gratuita. III. Razões de Decidir 3. **A matéria está acobertada pela preclusão, pois já foi objeto de decisão anterior não recorrida oportunamente.** IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A preclusão consumativa impede a rediscussão de questões já decididas. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 507; CPC, art. 995; CPC, art. 1.025; CPC, art. 1.026, § 2º. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2240546-50.2021.8.26.0000, Rel. Dra. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. em 31/01/2022. (Agravo de Instrumento 2066021-50.2025.8.26.0000; Relatora: Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025) (g.n.)

Logo, ratifica-se a r. sentença, na integralidade.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora